



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 35475.000860/2009-98  
Documento/Benefício: 140.916.889-9  
Unidade de origem: APS/ Lençóis Paulista/SP  
Recorrente: INSS  
Recorrido: Sebastião Garcia  
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
Relator: Maria Madalena Silva Lima**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS, no que tange ao enquadramento por categoria profissional do período de 27/01/1990 a 24/01/1995, laborado na empresa JAIR OSVALDO DARÉ na função de Trabalhador rural.

Foi juntado como paradigma o Acórdão nº 4653/2013 proferido pela 1ª CaJ que entendeu pela impossibilidade de enquadramento, por categoria profissional, do período anterior a 29/04/1995, em razão da ausência nos autos de formulário para referido período, não podendo ser enquadrado apenas pela apresentação da carteira de trabalho.

Instado a se manifestar, o segurado por intermédio de seu procurador, apresentou suas contrarrazões, fls. 154/155, requerendo que o incidente de uniformização de jurisprudência seja julgado improcedente, por perda de objeto, uma vez que o PPP é juntado nesta oportunidade e por derradeiro que seja o processo encaminhado diretamente a APS de origem, para que o benefício seja implementado, uma vez que foi esgotada a via administrativa, não cabendo a SRD manifestação que contrarie a decisão desse Egrégio Conselho.

A 4ª CAJ em seu acórdão 4848/2013 – entendeu pela possibilidade de enquadramento, por categoria profissional de parte do período alegado (anteriores a 29/04/1995), entendendo que as anotações constantes na CTPS apresentada são prova suficiente da categoria profissional exercida pelo interessado, não exigindo apresentação de formulário.

*J. Pinheiro*



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

O art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, disciplina:

“ Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

II

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

*Handwritten signature*



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

*90.000.000*



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno”.

Reconhecendo a divergência em matéria de direito os autos foram submetidos à consideração do então Sr. Presidente do Conselho Pleno do CRSS que designou esta Conselheira como Relatora.

**VOTO**

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO ATIVIDADE LAVRADOR ANTERIOR A VIGENCIA DA LEI Nº 8.213 DE 1991. PEDIDO UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A matéria controversa nos autos refere-se ao enquadramento dos períodos de 27/01/1990 a 24/01/1995, no código 2.2.1 do anexo III do Decreto 53.831/64, como trabalhador rural.

O Acórdão nº 4653/2013 usando como paradigma não reconheceu o direito ao enquadramento do período postulado no código 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/1964 e nem em qualquer outra atividade uma vez que a atividade que o interessado exerceu de auxiliar de fiscal não se encontra relacionada entre aquelas existentes nos anexos dos Decretos nºs 53.861/64 e os anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83080//79, que estava em vigor na época da prestação do serviço.

Cumprе destacar que o código 2.2.1, do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64, somente pode ser aplicado ao trabalhador rural em agropecuária que contribuía para o RGPS, ou seja, ramo da atividade urbana. O vínculo rural mesmo com contribuição para o antigo PRORURAL (Programa de Assistência ao trabalhador rural – Lei Complementar n.º 11/1971) não tem o condão de permitir o

*Relatora*



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

enquadramento por atividade no citado código, aplicável somente ao segurado urbano, visto que o citado Sistema não previa aposentadoria especial.

Por outro lado, a Lei 8.213, de 24/07/91 equiparou os segurados urbanos e rurais para fins de benefícios e previdência pública, possibilitando o enquadramento de períodos posterior a citada lei 24/11/1991 até 28/04/95, quando da extinção do enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/95.

Vale destacar pronunciamento deste CRPS quando do julgamento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência pelo Conselho Pleno em Seção realizada no dia 26/10/2011, cuja ementa transcrevemos:

“ O enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto no 53.831, de 25/03/1964, para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural, para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei no 8.213/91”.

“A possibilidade de enquadramento, segundo a categoria profissional (trabalhador na agropecuária), aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28/04/1995, data de edição da Lei no 9.032/95, e não se restringe à atividade simultânea na lavoura e pecuária”.

No que tange a enquadramento por categoria profissional, sem a apresentação de formulário, considerando apenas o registro em carteira de trabalho, vale destacar a Resolução nº 06/2016 deste CRSS, que assim concluiu: “que em se tratando de enquadramento por categoria profissional, até 28/04/95, não deve haver exigência da apresentação do formulário próprio, desde que o cargo esteja devidamente infirmado na CTPS ou documento equivalente e não deixe dúvida acerca do exercício da atividade”.

Destaque-se que de acordo com o registro da CRPS nº 38241, s/317, emitida em 16/8/89, junto ao empregador JAIR OSVALDO DARÉ, no período de 27/01/1990 a 24/01/1995, a função é de “Serviços Gerais” em Agropecuária.

Assiste razão parcial ao INSS, vez que a não apresentação de formulário não é impeditivo para o enquadramento.

*Revisão*



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS,** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Lima', is positioned above the printed name.

**MARIA MADALENA SILVA LIMA**  
Relatora Representante do Governo



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

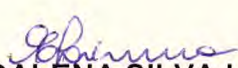
**DECISÓRIO**


**Resolução nº 34/2017**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo, Gustavo Beirão Araújo, Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, Maria Lígia Soria, Ionária da Silva Fernandes, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Rodrigo Hugueney do Amaral Mello.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017

  
**MARIA MADALENA SILVA LIMA**  
Relatora

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente